



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.722130/2014-04
ACÓRDÃO	1101-002.182 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GAFISA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. PEDIDO JÁ INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MESMO CRÉDITO.

É vedada a apresentação de declaração de compensação cujo valor objeto do pedido tenha sido indeferido pela autoridade administrativa em declaração apresentada anteriormente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário às efls. 152/174, contra acórdão da DRJ (efls.142/149) que julgou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte (efls. 03/12) movida contra despacho decisório (efl.135) que não reconheceu saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO
INDEFERIMENTO DE PER
Nº de Rastreamento: 071551871

DATA DE EMISSÃO: 24/12/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
01.545.826/0001-07	GAFISA S/A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
07863.96977.240513.1.2.02-0052	24/05/2013	Saldo Negativo de IRPJ	Pedido de Restituição

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.
Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2009 (DE 01/01/2008 A 31/12/2008)
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 41795.45167.280212.1.3.02-8898
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o “Despacho Decisório” emitido pela autoridade administrativa em 24/12/2013 (Rastreamento nº 071551871), com ciência dada em 02/01/2014, que não reconheceu o crédito pleiteado de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2008. O Pedido foi feito por meio do Per/Dcomp nº 07863.96977.240513.1.2.02-0052, transmitido em 24/05/2013.

2. No citado despacho decisório está assentado que:

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2009 (DE 01/01/2008 A 31/12/2008)

PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 41795.45167.280212.1.3.02-8898 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. A empresa tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 03/02/2014, contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente.

3.1. Formalizou pedido de restituição, via Per/Dcomp nº 07863.96977.240513.1.2.02-0052, para ver reconhecido seu crédito do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2008.

3.2. Porém, o despacho decisório em discussão indeferiu o pedido de restituição, por supostamente se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa em despacho que analisou o Per/Dcomp nº 41795.45167.280212.1.3.02-8898, no qual não havia sido reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

3.3. Todavia, o crédito objeto do Per/Dcomp em discussão sequer chegou a ser analisado no Per/Dcomp nº 41795.45167.280212.1.3.02-8898.

3.4. A composição do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2008, referente ao crédito em discussão, é a seguinte:

Descrição	R\$
Imposto Devido - IR	3.090.288,25
PAT	(74.742,92)
IRRF	(5.874.719,65)
Estimativas	(3.090.288,25)
Saldo Negativo IR	(5.949.462,57)

3.5. Os valores do IRRF podem ser consultados na página da Receita Federal, onde é possível consultar os dados consolidados extraídos das DIRF's em documento denominado "*Fontes Pagadoras — informações apresentadas em DIRF no ano calendário 2008*", tornando plenamente possível a constatação da procedência do crédito.

3.6. Em que pese a existência de crédito a ser restituído, afirma a Manifestante que a Receita Federal recusou-se a analisá-lo, sob o fundamento de que já teria sido objeto de análise anterior, sem, no entanto, trazer qualquer fundamentação legal nesse sentido.

3.7. O referido crédito sequer chegou a ser analisado quando da análise do Per/Dcomp nº 41795.45167.280212.1.3.02-8898, já que este foi sumariamente não homologado pelas inconsistências decorrentes de vícios formais nas declarações da empresa que tornavam impossível a análise do crédito.

3.8. É importante pontuar que quando da análise do Per/Dcomp nº 41795.45167.280212.1.3.02-8898, diante das inconsistências verificadas nas declarações, o contribuinte foi intimado a retificar sua DIPJ, todavia, deixou de atendê-la por dificuldades encontradas no sistema da RFB, prejudicando, portanto, em decorrência de vício formal não sanado (erro na declaração), a

análise de seu direito creditório, situação que culminou na não homologação da compensação, conforme demonstra o despacho decisório proferido na época:

"No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: RS 5.949.462,57

Valor do crédito na DIPJ: RS 0,00"

3.9. Em face da referida decisão, não houve apresentação tempestiva de Manifestação de Inconformidade, ante o extravio interno da intimação, culminando na não instauração de contencioso administrativo. Ademais, os débitos apontados no Per/Dcomp em referência foram devidamente parcelados.

3.10. Apenas a título de argumentação, poderia se cogitar a possibilidade do Fisco, de ofício, apurar os créditos existentes a título de retenção na fonte, já que as informações acerca das retenções estão consolidadas em seu sistema; entretanto, nenhuma análise nesse sentido foi realizada. O indeferimento da compensação resultou da impossibilidade de análise do crédito pelo erro constante na DIPJ não retificada na época.

3.11. Dessa forma, defende a Manifestante que, ante os fatos acima explicitados, cai por terra a suposta existência de decisão prévia onde "não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido", já que esta análise jamais foi realizada.

3.12. Portanto, impõe-se a necessidade de nova análise para que agora o crédito seja devidamente reconhecido.

4. É o Relatório.

Nada obstante, o acórdão da DRJ julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. PEDIDO JÁ INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MESMO CRÉDITO.

É vedada a apresentação de declaração de compensação cujo valor objeto do pedido tenha sido indeferido pela autoridade administrativa em declaração apresentada anteriormente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimado, juntou o recurso voluntário em 21/07/2017, conforme abaixo (efls.152/174), sustentando: a) da tempestividade; b) da ausência de fundamentação do despacho decisório; c) da não apreciação da matéria no processo administrativo nº 10880.945327/2012-40 e; d) da existência do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2009; e) da aplicação do princípio da verdade material e reforma da decisão de 1ª instância administrativa.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário do contribuinte é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de Per/Dcomp nº 07863.96977.240513.1.2.02-0052, referente ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, exercício 2009, ano-calendário 2008 (DIPJ 2009).

Nesse aspecto, pode-se observar que, consta do despacho decisório que o pedido foi indeferido em razão de a matéria já ter supostamente sido apreciada pela autoridade administrativa e não ter sido reconhecida.

A Recorrente sustenta que apresentou manifestação de inconformidade pleiteando o reconhecimento de seu crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2009, argumentando que o crédito objeto do Per/Dcomp 07863 não foi analisado no Per/Dcomp 41795.45167.280212.1.3.02-8898, pois erros formais no preenchimento da DIPJ 2009 provocaram inconsistências com os dados presentes no Per/Dcomp 41795.45167.280212.1.3.02-8898.

Nesse sentido, o Recorrente acresce que não reconhecimento do crédito deveu-se a um erro formal constante da DIPJ 2009 original, que informava na linha 20, ficha 12A, o valor R\$ 0,00 (zero) como imposto de renda a pagar. No entanto, o processo administrativo nº 10880-945.327/2012-40 não teve seu mérito julgado, pois a ora Recorrente apresentou intempestivamente a manifestação de inconformidade e não conseguiu retificar os erros formais presentes na DIPJ 2009 original.

Portanto, segundo o Recorrente, **não ocorreu coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal.**

Pois bem.

Nesse ponto, em que pese o inconformismo da Recorrente, não se pode discordar da decisão recorrida:

9. As alegações apresentadas pela Manifestante não podem ser aceitas, pois, conforme pode ser verificado na sua defesa, ela menciona, sem dar muito destaque, que a Manifestação de Inconformidade referente ao Despacho Decisório do Per/Dcomp nº41795.45167.280212.1.3.02-8898, foi apresentada intempestivamente. Ela declarou: ***“não houve apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade, ante o extravio interno da intimação, culminando na não instauração de contencioso administrativo”***.

9.1. Este é o ponto principal da questão em julgamento. Ou seja, a Manifestante apresentou o Per/Dcomp nº 41795.45167.280212.1.3.02-8898 (Processo nº 10880.945327/2012-40), pleiteando a compensação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor de R\$5.949.462,57, porém, na DIPJ/2009 entregue pela Manifestante, o saldo negativo era R\$0,00, conforme reproduzido abaixo:

(...)

9.2. Após ser intimada para que, se fosse o caso, retificasse a sua DIPJ/2009, assim não procedeu o contribuinte, razão pela qual foi emitido o despacho decisório (Rastreamento nº: 024967748) não homologando a compensação declarada no Per/Dcomp.

9.3. A Manifestante, devidamente intimada a regularizar os débitos de sua responsabilidade, ou apresentar Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, apresentou a sua defesa somente em 05/04/2013, quando o prazo regulamentar extinguiu-se em 21/12/2012, conforme previsto no Edital PER/DCOMP 3136/2012.

9.4. Foi emitida a INTIMAÇÃO nº 1093/2013 - RFB/DERAT/DIORT/SP, ciência dada em 22/04/2013, que informou o contribuinte da intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada.

9.5. Foi alertado na Intimação mencionada que, conforme previsto no ADN nº 15/96, a ***“impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada tempestivamente, como preliminar”***.

9.6. Cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 dispõe em seu artigo 63, inciso I, que, os recursos administrativos entregues fora do prazo não serão

conhecidos pela autoridade administrativa. Com base na legislação mencionada, foi proposto o arquivamento do processo.

9.7. No despacho decisório ora combatido, está mencionado o indeferimento do pedido de compensação pelo motivo de que se tratava de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, ou seja, faz implicitamente referência a Intimação nº 1093/2013 - RFB/DERAT/DIORT/SP que registra a intempestividade da manifestação de inconformidade ao despacho decisório (Rastreamento nº: 024967748).

9.8. A Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, no Capítulo V – DA COMPENSAÇÃO, no seu art. 41, § 3º, X, assim disciplinou:

V DA COMPENSAÇÃO

Seção-I Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

9.9. Portanto, a Manifestante não mais poderia apresentar outra declaração com o mesmo valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido anteriormente pela autoridade competente da RFB. Observe-se que no caso o contribuinte havia sido intimado a retificar a sua DIPJ, se fosse o caso, e mesmo apresentar as suas razões, inclusive após o despacho decisório do qual não apresentou Manifestação de Inconformidade tempestivamente.

Por tal razão, entendo que ele deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. PEDIDO JÁ INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MESMO CRÉDITO.

É vedada a apresentação de declaração de compensação cujo valor objeto do pedido tenha sido indeferido pela autoridade administrativa em declaração apresentada anteriormente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz